



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 1 de dezembro de 2017 - Ano - VI - Número 209.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente
Celmar Rech - Vice Presidente
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução.....	21
Atos Processuais	30
Citação/Intimação/Notificação.	30
Atos Administrativos	30
Ata de Registro de Preços	30

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201700047002523/903](#)

Acórdão 5660/2017

Processo : 201700047002523
Interessado(a) : Sebastião Lemes Viana
Assunto : Pedido de Revisão
Conselheiro : Celmar Rech
Auditor : Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Procurador : Maisa de Castro Sousa Barbosa

EMENTA: Pedido de Revisão. Tomada de Contas. Convênio 01/1991. Erro de cálculo. Débito apurado sem observar os requisitos necessários. Cancelamento do débito. Prescrição da pretensão punitiva. Contas regulares com ressalvas. Quitação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700047002523, que tratam de pedido de revisão apresentado contra o Acórdão nº 129/2016 desta Corte, que negou provimento a recurso de reconsideração mantendo a decisão que julgou em débito o Município de Aparecida de Goiânia e o Senhor Sebastião Lemes Viana, ainda em 1994, por meio do Acórdão nº 2818/1994, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente pedido de revisão e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

1. reformar o Acórdão nº 129/2016, de 20/01/2016, que negou provimento ao

Recurso de Reconsideração apresentado nos autos de nº 10993789;

2. reformar os Acórdãos nº 2818, de 31/08/1994, e nº 3398, 10/11/1994, no sentido de cancelar o débito imputado solidariamente ao Município de Aparecida de Goiânia e ao Sr. Sebastião Lemes Viana;

3. julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas inerente ao Convênio nº 01/91, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da então Secretaria de Estado de Saúde e Meio Ambiente, e o Município de Aparecida de Goiânia, prestadas pelo Sr. Sebastião Lemes Viana, expedindo quitação ao mesmo;

4. determinar o arquivamento dos processos de nº 9198962, 10993789 e 201700047002523.

À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita (Voto Contrário) e Helder Valin Barbosa (Voto Contrário). Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201700047002218/304-05](#)

Acórdão 5661/2017

PROCESSO Nº: 201700047002218

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO : 304-05-ACOMPANHAMENTO - AVALIAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Processo de fiscalização. Acompanhamento. Medida cautelar. Pedido de reconsideração acatado parcialmente. Alteração do dispositivo. Deferido.

1) As medidas cautelares podem ser revistas pelo órgão prolator da decisão, por força do art. 119, § 2º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

2) A revogação da medida cautelar não merece acolhida, pois estabelecida como instrumento de revisão das políticas de incentivos fiscais em nosso Estado,

entretanto, permite ser revista parcialmente, neste momento, em razão do impacto da medida na economia Goiana e a instabilidade jurídica instalada a partir de seu cumprimento, com a redução do percentual de 12,5% para 9,00%, alterando o estabelecido no Acórdão n.º 5005/2017 - Plenário.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047002218/304-05, que trata de processo de fiscalização na modalidade acompanhamento, determinado pelo Acórdão n.º 5005/2017 - Plenário, com escopo de exercer o controle externo sobre as renúncias de receitas, em atenção aos itens 15 e 16 do Parecer Prévio das Contas do Governador de 2016, cujo relatório e voto são partes integrantes deste:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pela manutenção da medida cautelar adotada no Despacho nº 1107/2017 (fls. TCE 56/66), referendado pelo Acórdão n.º 5005/2017 - Plenário, porém, por alterar a alínea "b" do dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Reduzir a Renúncia de Receita tributária total em, no mínimo, 9,00% (nove por cento), especialmente em cadeias produtivas que tenham menor risco econômico ao Estado, de modo que atenda a eficiência na arrecadação e manutenção dos empregos, sem que isso implique, na medida do possível, aumento de alíquotas de produtos, condicionada à apresentação pela SEFAZ em 60 (sessenta) dias de um cronograma gradual e progressivo de redução da renúncia para os próximos 05 (cinco) anos, a alcançar os patamares adotados pela média nacional.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201600047001970/904](#)

Acórdão 5662/2017

PROCESSO N.º: 201600047001970/904

ÓRGÃO : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

INTERESSADO: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ASSUNTO:904-RECURSOS-AGRAVO
RELATOR :SEBASTIÃO
JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO
RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACORDÃO

EMENTA: Processo recursal. Agravo. Razões insuficientes para reformar a decisão insurgida. Nego provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001970/904, a tratar de recurso de Agravo interposto pela AGETOP - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS em face do Despacho n.º 627/2016, referendado pelo Acórdão N.º 3780/2016 - Plenário, nos processos n.ºs 201600047001419 / 201600047001774, em cuja decisão o Tribunal de Contas suspendeu o andamento do Pregão Presencial SRP n.º 004/2016-PR-NELIC, que tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa (s) especializada (s) na execução dos serviços contínuos informatizados de automação do processo de medição de velocidade de veículos, em pontos críticos das rodovias estaduais, com radar fixo, estático, radar tipo pistola, radar tipo barreira eletrônica, painel de mensagem variável e acessórios, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N.º 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 200600047004593/312](#)

Acórdão 5663/2017

Processo n.º: 200600047004593
Interessado: GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO
SEBASTIÃO TEJOTA
Auditor: CLAUDIO ANDRE
ABREUCOSTA
Procurador: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ACORDÃO

Ementa: Processo de fiscalização. Inexigibilidade de licitação. Precedentes do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Normativa n.º 005/2009. Princípios da insignificância, economicidade e racionalidade administrativa. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200600047004593/312, que trata de representação formulada pela então 1ª Divisão de Fiscalização, em face da realização de despesas por parte da então Secretaria de Estado da Indústria e Comércio para participação na 8ª EXPOSUL - Exposição Agroindustrial e Comercial da Região Sul do Estado de Goiás, sediada no Município de Itumbiara, entre 7 e 10 de setembro de 2006, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, considerando o longo lapso temporal transcorrido sem conclusão definitiva do processo, a natureza subsidiária da representação, a instrumentalidade do processo e o modelo de fiscalização do TCE-GO, em determinar o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária N.º 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201200047002596/312](#)

Acórdão 5664/2017

PROCESSO N.º: 201200047002596
ORGÃO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: 312 - REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de fiscalização. Representação. Controladoria-Geral do Estado. Contratação temporária de excepcional interesse público. Extrapolação dos prazos de vigência dos contratos. Determinações. Arquivamento.

a) Representação formulada pelo Órgão de Controle Interno do Estado de Goiás em cumprimento das atribuições do art. 91, inciso II c/c art. 43 da Lei Orgânica nº 16.168/07 - LOTCE/GO e § 1º do art. 29 da Constituição Estadual.

b) O contrato do inc. X do art. 92 da Constituição Estadual (art. 37, IX, CF/88) caracteriza-se pela excepcionalidade - podendo ser utilizado somente de forma precária, transitória e não recorrente - e pelo excepcional interesse público - cuja motivação seja razoável a justificar a não realização de concurso público -, devendo este Tribunal de Contas reprimir o uso indiscriminado do instituto.

c) Conforme art. 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/07, expede-se determinação ao órgão jurisdicionado para evitar a prática constatada no caso concreto e ao Governador do Estado para abster-se da prática em toda a Administração Pública Estadual e arquivar-se os autos.

d) As condutas praticadas pelos gestores, em razão dos cinco casos de contratos temporários com prazos expirados constatados no presente processo de fiscalização, conforme entendimento da Gerência de Fiscalização, não foram suficientes para aplicação das sanções aos responsáveis.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200047002596, que trazem Representação da Controladoria-Geral do Estado em face de irregularidades na continuidade de profissionais da saúde em contrato temporário com prazo superior ao máximo de 01 (um) ano pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

a) conhecer a presente Representação e, no mérito, julgá-la procedente para determinar à Secretaria de Estado da

Saúde que faça a correta gestão dos prazos contratuais das contratações temporárias para evitar a extrapolação do prazo máximo previsto na Lei 13.664/2000; b) acatar as justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Saúde, isentando os responsáveis de penalidade, uma vez que os cinco contratos temporários a exceder o prazo estabelecido pela Lei Estadual nº 13.664/2000 já foram rescindidos e de acordo com a documentação acostada aos autos, presume-se tenham os contratados desempenhado adequadamente suas funções e, como consequência, fizeram jus aos valores recebidos, em função do princípio do não enriquecimento sem causa, não sendo devida a restituição desses valores aos cofres do Estado de Goiás;

c) determinar ao Estado de Goiás que se abstenha de realizar contratações temporárias de excepcional interesse público contrários aos estreitos limites do inciso X do art. 92 da Constituição do Estado e da Lei n.º 13.664/2000, bem como realize concurso público com vistas a suprir os cargos vacantes e a estruturar seus quadros permanentes necessários à concretização eficaz de suas atribuições; d) oficiar o Governador do Estado para cumprimento da alínea "c" deste acórdão; e) arquivar os presentes autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201400047002504/312](#)

Acórdão 5665/2017

PROCESSO Nº: 201400047002504
 ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
 INTERESSADO: GRIAULE BIOMETRICS LTDA
 ASSUNTO : 312- REPRESENTAÇÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
 AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Representação. Perda do Objeto. Arquivamento.

Conhece-se da Representação, para determinar seu arquivamento, diante da perda do seu objeto.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400047002504, que trazem a Representação formulada pela empresa Griaule Biometrics Ltda. em face de indícios de irregularidade na Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2014, do tipo menor preço global, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de solução destinada à modernização da administração, através de plataforma de identificação biométrica, cujo valor estimado é de R\$13.630.819,00 (treze milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e dezenove reais), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso I, da Lei Orgânica/TCE nº 16.168/07, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação, determinando seu arquivamento, em face da perda do seu objeto, após intimação do autor da representação.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201500047000325/312](#)

Acórdão 5666/2017

PROCESSO Nº: 201500047000325
 ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
 ASSUNTO: 312 - REPRESENTAÇÃO
 INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 AUDITOR: CLAUDIO ANDRE ABREU COSTA
 PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
 EMENTA: Representação. Provimento. Recomendações.

Conhece-se da Representação, para, no mérito, expedir recomendações ao jurisdicionado.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201500047000325, que trazem o Relatório de Representação nº 001/2015, oriundo do Serviço de Fiscalização Orçamentária, Financeira e Patrimonial desta Corte de Contas, referente à irregularidades/ilegalidades constatadas na Portaria nº 0067/2015 - GAB/SEE, que traz alterações no Fundo Rotativo da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no artigo 99, inciso II, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1. conhecer a presente Representação apresentada pelo Serviço de Fiscalização Orçamentária, Financeira e Patrimonial - Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas;
2. recomendar à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte a edição de lei específica para modificar a Lei nº 17.722/2012, visando alterar a nomenclatura do Fundo Rotativo da Secretaria de Estado da Educação, passando o mesmo a denominar-se Fundo Rotativo da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, conforme reorganização administrativa operada pela Lei nº 18.687/2014, para permitir a utilização do instrumento para as demais áreas da Secretaria;
3. na ausência de edição da lei específica, alertar à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte que seu Fundo Rotativo continuará sob a denominação determinada pela Lei nº 17.722/2012, uma vez que sua alteração por meio de Portaria é incabível.
4. oficiar a Controladoria Geral do Estado, solicitando daquele Órgão de Controle que, no exercício de sua missão institucional, possa orientar os gestores públicos quanto à regular aplicação dos recursos e em especial quanto à forma correta de se adequar os fundos rotativos pertencentes aos órgãos afetados pela reorganização administrativa do Poder Executivo Estadual, promovida por meio da Lei Estadual nº 18.687/2014.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião

Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201200010006187/501](#)

Acórdão 5667/2017

PROCESSO Nº: 201200010006187/501
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR PROCURADOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
EMENTA: Consulta. Prazo de envio de Editais. Resolução Normativa nº 005/2015. Conhecimento.

Os procedimentos licitatórios, bem como os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ser encaminhados, após requisição do Tribunal ou Relator, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal ou unidade técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se para esse fim a data de entrada no serviço de protocolo desta Corte, em razão da relevância ou materialidade do objeto, bem como para fins de apuração de denúncia ou representação em face do procedimento, conforme o art. 263 da Resolução nº 22/2008 e Resolução Normativa nº 05/2015.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200010006187/501, que trazem a Consulta realizada pela Secretaria de Estado de Saúde ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de esclarecer qual o momento oportuno para o atendimento do artigo 266 do Regimento Interno do TCE/GO, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes desta decisão:

ACORDA

o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, em conhecer da presente Consulta e, no mérito, respondê-la no seguinte sentido:

“Os procedimentos licitatórios, bem como os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação deverão ser encaminhados, após requisição do Tribunal ou Relator, ou mediante solicitação do Ministério Público

junto ao Tribunal ou unidade técnica, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se para esse fim a data de entrada no serviço de protocolo desta Corte, em razão da relevância ou materialidade do objeto, bem como para fins de apuração de denúncia ou representação em face do procedimento, conforme o art. 263 da Resolução nº 22/2008 e Resolução Normativa nº 05/2015”

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, dando-se ciência ao Secretário de Estado da Saúde acerca do pronunciamento desta Casa.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201400037000937/101-01](#)

Acórdão 5668/2017

PROCESSO Nº : 201400037000937
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA - SAPEJUS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ANUAL
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201400037000937, que trazem a Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2013, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça SAPEJUS, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do

Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalva, qual seja:

Falta de conciliação entre o inventário de bens ativo e permanente os relatórios da Contabilidade.

Dá-se quitação ao Sr. EDEMUNDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201300047002844/101-02](#)

Acórdão 5669/2017

PROCESSO N.º: 201300047002844/101-02

ÓRGÃO: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: CELG DISTRIBUIÇÃO - CELG D

ASSUNTO :101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ

ABREU COSTA

PROCURADOR :SILVESTRE

GOMES DOS ANJOS

ACORDÃO

EMENTA: Processo de contas. Tomada de Contas Especial. Determinação do Tribunal Pleno em processo de inspeção. Ausência de comprovação de dano. Arquivamento sem resolução do mérito. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual para apurar a prática de atos de improbidade e os tipos penais da lei de licitações.

a) Não comprovado nos autos a incidência de dano ao erário, há de adotar-se decisão terminativa nos termos do art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas

alterações, para extinguir-se o feito sem resolução do mérito, por falta de requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo. Precedentes dos Acórdãos n.ºs 997/2017, 4241/2016, 4262/2017, 4263/2017, 4264/2017, 4265/2017, 4266/2017, 4267/2017, 4268/2017, 4269/2017, 4270/2017, 4271/2017, dentre outros.

b) Havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92 e dos atos tipificados no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, que fogem da alçada desta Corte de Contas, encaminhe-se cópia integral dos autos (processos n.ºs 200800047002521, 200800047001783 e 201300047002844) ao Ministério Público Estadual.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º

201300047002844/101-02, a tratar de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal Pleno, contida no Acórdão n.º 954/2013, prolatado no processo de fiscalização n.º 200800047001783, Relatório de Inspeção n.º 023/2008, cujo objeto foi a fiscalização de concessões de patrocínios e doações efetuados pela CELG D, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em adotar integralmente a proposta da Gerência de Fiscalização - Supervisão VII e do Ministério Público de Contas e parcialmente do Conselheiro Substituto, para:

a) a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo, com supedâneo no art. 66, § 3º, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações; e

b) a remessa de cópia integral dos autos (processos n.ºs 200800047002521, 200800047001783 e 201300047002844) ao Ministério Público Estadual, para apuração dos possíveis atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92 e dos atos tipificados no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

Ao Serviço de controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e

Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 200800047003722/301](#)

Acórdão 5670/2017

PROCESSO N.º: 200800047003722
INTERESSADO: SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TCE
ASSUNTO : RELATÓRIO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : FLAVIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: SANDRO ALEXANDER FERREIRA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Transcurso de longo lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Não Comprovação de dano ao erário. Arquivamento.

Ante a não comprovação de dano ao erário e prescrita a pretensão punitiva, arquiva-se Inspeção, após longo trâmite sem efetividade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800047003722, que trazem o Relatório de Inspeção nº 041/2008 realizado pela Segunda Divisão de Fiscalização, junto à Companhia Energética de Goiás S/A - CELG, cujos objetos foram os contratos AFS n. 92.09819-E (20/11/2007 a 21/01/2008), contrato AFS n. PR 80034-0/07 (2007), contrato AFS n. 92.09324-E (01/11/2007 a 01/01/2008) e contrato PRGE n. 1679/05 (2005 a 2008), tendo como área inspecionada serviços e locação de equipamentos de informática, locação de veículos, aquisição de materiais e serviços de limpeza de faixa de domínio em rede elétrica da CELG, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o conhecimento e posterior arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 99, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin

Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201000047002780/301](#)

Acórdão 5671/2017

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D
ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOÍSA HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Relatório de Inspeção. Prescrição da pretensão punitiva. Ausência de dano ao erário. Arquivamento.

Ausente o dano ao erário e extinta a punibilidade pela prescrição poderá ser arquivado o Relatório de Inspeção, nos termos do artigo 99, I, da LOTCE/GO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047002780/301, que tratam do Relatório de Inspeção nº 013 datado de 21/09/2010, realizada na CELG Distribuição S/A, com o objetivo principal de analisar a contratação realizada por meio dos contratos PRGE 506/2009, nº 164/2010 e nº 165/2010, todos decorrentes de dispensa de licitação, em caráter emergencial, em favor da empresa Cotes Comercializadora de Transporte, Engenharia e Serviço Ltda., tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, item I da LOTCE/GO, em face da perda da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

Processo - 201000047002966/301**Acórdão 5672/2017**

PROCESSO Nº: 201000047002966
 ÓRGÃO : CELG
 DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D
 ASSUNTO : INSPEÇÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO
 SEBASTIÃO TEJOTA
 AUDITOR : FLAVIO LUCIO
 RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR : SILVESTRE
 GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Relatório de Inspeção nº 074/2010. Cumprimento às normas legais. Arquivamento.

Conhece-se do Relatório de Inspeção, para, no mérito, determinar seu arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201000047002966, que trazem o Relatório de Inspeção nº 074/2010, realizado pela então 2ª Divisão de Fiscalização de Engenharia, em decorrência das vistorias realizadas nos serviços para a execução do Contrato nº PRGE - 08/13783-0, que tem como objeto a Construção de 63,759 Km de RDR monofásica em alta tensão, sendo 3,049Km na tensão de 34,5KV e 60,710Km na tensão de 13,8KV e instalação de 79 transformadores de distribuição monofásicos de 10KVA 7967-440/220V e 7 de 10KVA 19919-440/220V com fornecimento de materiais pela contratada nos municípios de Caldas Novas e Rio Quente, no valor estimado de R\$833.400,00 (oitocentos e trinta e três mil, quatrocentos reais), considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 99, inciso I, da Lei Orgânica e 258, inciso I, do Regimento Interno, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório de Inspeção nº 074/2010, determinando seu arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

Processo - 201100047000037/301**Acórdão 5673/2017**

PROCESSO Nº: 201100047000037
 INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGPLAN
 ASSUNTO: INSPEÇÃO
 RELATOR: CONSELHEIRO
 SEBASTIÃO TEJOTA
 AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO
 RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR: EDUARDO LUZ
 GONÇALVES

EMENTA: Relatório de Inspeção. Transcurso de longo lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Ausência de dano ao erário. Arquivamento.

Ausente o dano ao erário, poderá ser arquivada a Inspeção após longo trâmite sem efetividade.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047000037, que trazem o Relatório de Inspeção nº 0001/2011, elaborado pela então 2ª Divisão de Fiscalização de Engenharia que teve por escopo verificar a real aplicação dos recursos financeiros e o devido cumprimento do Convênio e também da execução do Contrato de Construção de Quadra Poliesportiva com Vestiários e Banheiros, no município de Rio Verde/GO, no período abrangido entre 15/07/2010 a 15/01/2011, considerando que o Relatório e o Voto são partes integrantes deste Acórdão:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos.

À Secretaria Geral para as providências devidas.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

Processo - 201500047002265/304-02**Acórdão 5674/2017**

PROCESSO Nº: 201500047002265
 ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - SECE
 ASSUNTO : ACOMPANHAMENTO - DECISÃO DO TCE
 RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
 AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
 PROCURADOR : MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

EMENTA: Acompanhamento. Instrumento de fiscalização. Arquivamento.

Conhece-se do Relatório de Acompanhamento nº 02/2016, para, no mérito, determinar seu arquivamento, tendo em vista a expedição de novo Relatório de Acompanhamento com o mesmo objeto.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201500047002265, que trazem o Relatório de Acompanhamento nº 02/2016, realizado pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, com o objetivo de acompanhar o processo de transferência da gestão de unidades escolares estaduais para Organizações Sociais, qualificadas perante o Estado de Goiás na área da Educação, verificando a conformidade legal, formal e técnica dos procedimentos realizados, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 99, inciso I, da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do presente Relatório de Acompanhamento nº 002/2016, determinando seu arquivamento, tendo em vista a expedição de novo Relatório de Acompanhamento com o mesmo objeto.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201400047002278/305-01](#)

Acórdão 5675/2017

PROCESSO N.º: 201400047002278/305-01

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIÁS

ASSUNTO : 305-01-MONITORAMENTO-DECISÃO DO TCE

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA BARBOSA

ACORDÃO

EMENTA: Processo de fiscalização. Monitoramento. Auditoria Operacional. Cumprimento satisfatório do cronograma de implantação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº

201400047002278/305-01, que trata de processo de fiscalização na modalidade monitoramento, visando fiscalizar as diretrizes do Acórdão nº 1.342/2009 - Pleno, prolatado nos autos do processo nº 200700047002855, da Auditoria Operacional realizada no Programa de Governo nº 1084, denominado "Trânsito Seguro e Atendimento ao Cidadão", executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, materializada no Relatório de Avaliação de Programa de Governo 1ª DF nº 004/2006, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, dando conhecimento ao jurisdicionado.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 24401609/309-02](#)

Acórdão 5676/2017

PROCESSO N.º: 24401609/309-02

INTERESSADO : COMPANHIA ENRGETICA DE GOIAS - S/A

ASSUNTO : LICITAÇÃO - DISPENSA

RELATOR : CONSELHEIRO
SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO
RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR : FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de fiscalização. Dispensa de licitação por emergência. Ausência de dano concreto apurado em Tomada de Contas Especial conexa. Legalidade. Não aplicação de multa por extinção da punibilidade pela prescrição. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 24401609, que tratam de Dispensa de Licitação da CELG - Companhia Energética de Goiás, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, e alterações posteriores, tendo por objeto a contratação de seguro-garantia judicial em circunstâncias de urgência com a INTERBRAZIL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 6.057.199,98 (seis milhões, cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), cujo objeto visou prestar garantia a eficácia da medida liminar determinada pela Justiça Federal em ação ordinária ajuizada por aquela empresa em face da União, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Plenário, em considerar legal a presente dispensa de licitação, com posterior arquivamento dos autos, nos termos do artigo 99, I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201300047004227/308](#)

Acórdão 5677/2017

PROCESSO Nº: 201300047004227
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA
ASSUNTO : LEVANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO
SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA
HELENA A. MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : EDUARDO LUZ
GONÇALVES

EMENTA: Levantamento. Instrumento de fiscalização. Perda do objeto. Arquivamento.

Conhece-se do presente Levantamento, para no mérito, determinar seu arquivamento, em face da perda do objeto, tendo em vista que já foi incluído no Plano de Fiscalização 2017, o monitoramento da Auditoria Operacional em questão - Acórdão nº 4098/2016.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047004227, que trazem o Relatório de Levantamento nº 008/2013, da então Gerência de Fiscalização - Serviço de Fiscalização Operacional, cujo objeto é o conhecimento da estrutura organizacional, administrativa e operacional da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei n.º 16.168/07, a proposta de Acórdão para determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da perda do objeto, tendo em vista que já foi incluído no Plano de Fiscalização 2017, o monitoramento da Auditoria Operacional em questão - Acórdão nº 4098/2016.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201200047000391/312](#)

Acórdão 5678/2017

EMENTA: Representação. Improcedência. Perda de Objeto. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201200047000391, relativos à Denúncia, transformada em Representação conforme Despacho nº 033/2014 (fls. TCE 746/749), formulada por

José Octaviano Inglês Souza, em virtude de supostas irregularidades no julgamento das propostas relativas à Concorrência nº 4.3-005/2010 - DIENG, promovida pela SANEAGO S/A, revogada em 20/07/2015, com publicação no Diário Oficial do Estado nessa mesma data

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer da presente Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se o processo por perda de objeto.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201100008001641/101-02](#)

Acórdão 5679/2017

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Racionalidade administrativa e economia processual. Devolução dos autos à origem sem cancelamento do débito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201100008001641, que de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás - SED, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Termo de Cooperação Técnica nº 052/2012 celebrado pelo Estado de Goiás, por meio da extinta Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SEAGRO e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Familiares do Projeto Assentamento Dandara - AFROFDAN, CNPJ 10.907.407/0001-50, referente ao não pagamento do débito no valor de R\$ 4.129,75 (quatro mil cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos),

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora no Voto, determinar o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, na forma do art. 76 da Lei Orgânica desta Corte.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201400017000217/102-01](#)

Acórdão 5680/2017

Processo n.º: 201400017000217

Órgão: Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA

Natureza: Prestação de Contas Anual

Relatora: Carla Cíntia Santillo

Auditor: Marcos Antônio Borges

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

Ementa: Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação ao responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400017000217, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, referente ao exercício de 2013. Considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) julgar as contas regulares com ressalva, qual seja, e ausência dos documentos relacionados na Resolução nº 001/2003 (Item 2.5. Documentação); e o não cancelamento de Restos a Pagar (Item 2.9.3.1. - Restos a Pagar);

2) Dar quitação ao ordenador de despesa à época, Sr. Leonardo Moura Vilela, CPF nº 305.045.541-15, determinando ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, a adoção de medidas necessárias para prevenir as impropriedades identificadas nesta análise

e de outras semelhantes, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007;

3) Recomendar à entidade jurisdicionada que:

· cumpra integralmente o que dispõe a Resolução Normativa TCE nº 001/2003 em relação ao envio dos documentos exigidos;

4) Destacar a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201100047003641/301](#)

Acórdão 5681/2017

Ementa: Tomada de Contas Especial. Falhas de natureza formal. Impossibilidade de responsabilização dos responsáveis. Boa-fé comprovada. Ausência de dano ao Erário. Regularidade com ressalva.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201100047003641, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SANEAGO - Saneamento de Goiás S/A, em atendimento ao Acórdão nº 326/2012 e Despacho nº 59/2017, visando apurar, identificar e quantificar possível dano causado, em face da falta de comprovação da medição total de R\$ 101.907,52 (cento e um mil, novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), referente aos serviços medidos na sub-bacia PJ-08, do Sistema de Esgoto Sanitário da Cidade de Piracanjuba-GO, objeto do Convênio nº 032/2009, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros

integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, e com fundamento nos artigos 202, II e 208 do Regimento Interno/TCE-GO, em julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, com expedição de quitação às autoridades responsáveis e, em atendimento aos termos do art. 212 do mesmo Regimento, determino:

1. Recomende à Saneago, na pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. Jalles Fontoura de Siqueira, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do TCE, que avalie a conveniência para estabelecer critérios objetivos de medição e faturamento dos Boletins de Medição, com registros, em memórias de cálculo detalhadas, de todos os serviços executados para fins de transparência, eficiência e garantia de efetividade dos serviços prestados;

2. Dê ciência à Saneago, nas pessoas de seu Diretor Presidente, Sr. Jalles Fontoura de Siqueira, de sua Diretora de Expansão, Sra. Juliana Matos de Souza e de seu Superintendente de Gestão de Obras, Sr. Clécio Ramon Ribeiro, no sentido de que em contratos/convênios futuros, a repetição das irregularidades a seguir identificadas pelo TCE poderá ensejar em multa aos gestores, nos termos do art. 112 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE):

a) Autorizar a execução de serviços não previstos antes da devida celebração dos termos aditivos, em afronta ao art. 60 da Lei 8.666/93;

b) Autorizar a alteração e execução de serviços não previstos antes da devida elaboração de projetos e celebração dos respectivos termos aditivos, em desacordo com a Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, c/c art. 66;

c) Autorizar o pagamento de medições de serviços sem a comprovação de sua efetiva execução, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201300047002557/302](#)

Acórdão 5682/2017

Ementa: Relatório de Auditoria de Regularidade nº 006/2013. Conhecimento. Recomendação. Determinação de cronograma de medidas saneadora.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201300047002557, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 006/2013, que tem como objeto a fiscalização no procedimento de Licenciamento Ambiental executado pela Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH, no período de janeiro de 2011 a fevereiro de 2012, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I. conhecer o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 006/2013;

II. determinar ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma de adoção de medidas para a regularização integral dos achados apontados, informando detalhadamente o que foi implantado, o que está em implementação e o período de finalização das ações para cada uma das irregularidades encontradas.

III. determinar o arquivamento dos autos nº 201200047001138 em apenso.

Após a publicação da decisão que o Serviço de Monitoramento deste Tribunal adote medidas de monitoramento e cumprimento da determinação;

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201700047001497/303](#)

Acórdão 5683/2017

Ementa: Auditoria Operacional. Avaliação de atividades da AGRODEFESA

fomentadas pelo INOVA GOIÁS. Recomendações. Monitoramento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 201700047001497, que tratam do Relatório de Auditoria Operacional nº 003/2017 realizada pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, tendo como objeto a avaliação das medidas adotadas e os resultados alcançados pelo Programa Inova Goiás por meio dos investimentos destinados à Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, em:

1) conhecer o Relatório de Auditoria Operacional nº 003/2017;

2) recomendar à Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA que:

a) priorize o processo de reforma dos laboratórios, apresentando um plano de trabalho contendo cronograma de execução físico-financeiro, discriminando objetivos, etapas a serem realizadas, recursos a serem empregados, prazos, responsáveis por cada etapa e metas a serem alcançadas, a fim de viabilizar reestruturação necessária para o pleno funcionamento das LABVET e LABQUALI.

b) viabilize a obtenção das licenças junto aos Órgãos estaduais e municipais competentes necessárias para a execução das obras de reforma e funcionamento dos laboratórios.

c) elabore um plano de ação para o atingimento das metas inicialmente propostas para a ação "Cartão Rural", contendo o objetivo a ser alcançando, uma lista de atividades a serem executadas, as áreas envolvidas no processo e os responsáveis pela realização de cada tarefa, com suas respectivas datas de entrega, bem como os recursos financeiros necessários para o atingimento da meta inicialmente proposta.

d) elabore um plano de trabalho para ação "Núcleo de Suporte Estratégico e Monitoramento da AGRODEFESA" formalmente estabelecido, discriminando objetivos, etapas a serem realizadas, recursos a serem empregados, prazos, responsáveis por cada etapa e metas a serem alcançadas, visando o incremento em tecnologia, a fim de subsidiar o planejamento, comunicação entre os

setores, tomada de decisões e eficácia nas ações de defesa da Agência.

3) recomendar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação - SED que justifique a falta de normatização, a ausência de critérios para monitorar e avaliar as ações, bem como a descontinuidade do programa.

4) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEGPLAN que regulamente como será feito o acompanhamento da execução das ações por parte da AGRODEFESA, bem como a avaliação dos resultados alcançados.

5) determinar ao Presidente da AGRODEFESA que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação que contenha o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações elencadas nesta decisão, ou de adoção de outras ações alternativas que resultem nos propósitos almejados, com a indicação dos nomes dos técnicos/gestores responsáveis pela implementação das mesmas, nos termos do art. 8º da Resolução Normativa nº 001/2006, e

6) determinar a instauração de processo destinado ao monitoramento das recomendações.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201400047001563/904](#)

Acórdão 5684/2017

Processo : 201400047001563
Interessado : João Furtado de Mendonça Neto

Assunto : Agravo

Conselheiro : Celmar Rech

Auditor : Marcos Antônio Borges

Procurador : Fernando dos Santos Carneiro
ACÓRDÃO

Ementa: Agravo. Acórdão nº 1572 de 04 de junho de 2014. Aplicação de multa por descumprimento de decisão do TCE-GO. Art. 112, inciso VII, da LOTCE-GO. Agravo

conhecido e provido. Justificativa do descumprimento de decisão monocrática. Tornar sem efeito a multa aplicada. Art. 112, §2º, LOTCE-GO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201400047001563, que tratam do Recurso de Agravo interposto pelo então Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, Sr. João Furtado de Mendonça Neto, por meio de seus procuradores constituídos, em face da decisão do Pleno desta Corte de Contas, contida no Acórdão nº 1572, de 04 de junho de 2014, de aplicar multa no valor de R\$ 28.126,39 (vinte e oito mil, cento e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) em razão do descumprimento de Liminar concedida e referendada pelo Plenário deste Tribunal no âmbito do referido Acórdão, considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Agravo e dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 112, §2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tornar sem efeito a multa aplicada ao Senhor João Furtado de Mendonça Neto pelo Órgão Pleno deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 1572/2014.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201300047002370/312](#)

Acórdão 5685/2017

Processo n.º: 201300047002370

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Súmula Vinculante n. 13. Ausência de caracterização de nomeações recíprocas. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201300047002370, que tratam de Representação intentada pelo Ministério Público de Contas em face de

suposta situação de nepotismo em virtude da nomeação de Igor Corrêa de Castro Santomé, por ato da Presidência deste Sodalício, para o cargo em comissão "Assessor II", tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, determinando o arquivamento dos autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201500047000349/312](#)

Acórdão 5686/2017

Processo n.º: 201500047000349

Assunto: Representação

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Representação. Nomeações com efeito retroativo. Procedência. Determinação.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500047000349, que tratam de Representação intentada pelo Ministério Público de Contas, visando obstar à Administração Estadual a efetivação de nomeações para cargos públicos com efeitos retroativos, prática constatada em publicações oficiais ocorridas no mês de janeiro de 2015, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em julgar procedente a Representação, com o reconhecimento da ilegalidade na realização de nomeações com efeitos retroativos, determinando à Secretaria de Estado da Casa Civil que se abstenha de reiterar a prática, sob pena de reponsabilidade. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo

Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 16809580/102-03](#)

Acórdão 5687/2017

Processo n.º: 16809580

Assunto: Prestação de Contas

Origem: Secretaria de Estado da Educação
Prestação de Contas de Convênio.
Decurso do tempo. Contas ilíquidáveis.
Trancamento e arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 16809580, referentes à prestação de contas do convênio firmado entre o Estado de Goiás e o município de São Miguel do Passa Quatro, no valor de R\$ 27.200,00, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o trancamento das contas, por ilíquidáveis, com o encaminhamento de cópia integral dos autos à PGE, para as providências que entender, e o subsequente arquivamento do feito. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 11866780/103](#)

Acórdão 5688/2017

Processo n.º: 11866780

Assunto: Outras Prestações de Contas/
Cobrança

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

Prestação de Contas de Convênio.
Decurso do tempo. Contas ilíquidáveis.
Trancamento e arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 11866780, referentes à ausência de prestação de contas do

convênio n. 096/1994, no valor de R\$ 11.900,00, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o trancamento das contas, por iliquidáveis, com o encaminhamento de cópia integral dos autos à PGE, para as providências que entender, e o subsequente arquivamento do feito. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201500047001991/302](#)

Acórdão 5689/2017

Processo n.º: 201500047001991

Assunto: Auditoria

Órgão: Agetop

Relatório de Auditoria n. 01/2016. Achados. Determinações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201500047001991, que tratam do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 01/2016, do Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - Infraestrutura, tendo como objeto obras de infraestrutura rodoviária do Programa Rodovia Construção, Reconstrução e Manutenção, no período de 2012 a 2015, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade n. 01/2016, com determinação à AGETOP para que, no prazo de 60 dias: a) Observando o quadro constante do item 03, da Instrução Técnica n. 67/2017, apresente ao TCE-GO um plano de ação atualizado e definitivo, incluindo, no mínimo, as ações listadas (constantes no quadro do item 3), dentre outras que se fizerem necessárias para reduzir as fragilidades identificadas (observando-se as indicações do item 2.3 do relatório de auditoria), fazendo constar os respectivos responsáveis (cargos) e datas previstas de término; b) Indique as

medidas do referido quadro que já foram efetivamente concluídas e encaminhe a esta Corte, como anexo, os produtos até então obtidos, aprovados e atualmente em vigor. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201600036000379/309-03](#)

Acórdão 5690/2017

Processo n. 201600036000379

Assunto: Licitação - Concorrência

Interessado: Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP

Licitação. Ausência de definição do período de vida útil mínimo para as obras e deficiência dos projetos relativa a insumo areia. Ilegalidade. Prosseguimento do certame com determinações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201600036000379, que tratam do Edital de Concorrência n. 051/2015 da AGETOP, para execução de serviços de recuperação de rodovias do programa Rodovia Reconstrução - Grupo III, Lote 12, na Rodovia GO - trecho: Saída Itajá-Aporé / Entr. GO-178 (Itajá-GO); e nas rodovias GO-178 / GO-206 - trecho: div. GO-MS / Itajá / Itarumã / Caçu / Entr. BR-364, todas neste Estado, no valor estimado de R\$ 57.133.827,78, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a ilegalidade do edital apreciado, condicionando-se o prosseguimento das obras ao atendimento das seguintes determinações: a) providenciar o estudo para definição da localização de Canteiro e Usina, com fins à obtenção do menor custo logístico possível (devidamente calculado), observando a procedência da areia a ser empregada, além dos demais insumos relevantes, e que, posteriormente às alterações quantitativas que se procedam, seja devidamente resguardado o deságio inicial obtido, no mínimo; b) abster-se de elaborar

e/ou aprovar projetos de obras rodoviárias de reconstrução ou restauração sem a definição objetiva e justificada da vida útil mínima esperada, considerando este parâmetro nos estudos de viabilidade econômica inclusive. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente/ art. 17 RITCE), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 200900047003944](#)

Acórdão 5691/2017

Processo n.º: 200900047003944 / 201000047001536

Assunto: Representação / Licitação
Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda
Representação. Licitação. Anulação e revogação dos certames. Perda do objeto. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos n. 200900047003944 e n. 201000047001536, que tratam de Representação e licitações referentes aos Editais de Concorrência n. 003/2009 e n. 003/2010, da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a perda do objeto e, em razão disso, determinar o arquivamento de ambos os autos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201400047001989/902](#)

Acórdão 5692/2017

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO

DE DEFESA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º. 201400047001989/902, relativos ao Recurso de Reconsideração, interposto por Emilse Terezinha Naves,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecê-lo para, no mérito, negar-lhe provimento.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201700047001927/905](#)

Acórdão 5693/2017

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. MULTA PELO ATRASO NO ENVIO DE INFORMAÇÕES REFERENTES AO ART. 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201700047001927/905, do pedido de reexame formulado pelo Sr. Luiz Antônio Arantes (fls. 01/02), na qualidade de Reitor da Universidade Estadual de Goiás (UEG), em face da multa que lhe fora aplicada com o Acórdão n.º. 1927, de 27 de maio de 2010 (fls. 12/13, processo n.º. 201000047000296), em razão do descumprimento das determinações contidas no Art. 30, inciso I, da Constituição Estadual, e no Art. 288 do Regimento Interno Desta Corte de Contas,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes do TRIBUNAL PLENO, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Reexame, reformando o Acórdão n.º. 1927/2010, isentando da aplicação de multa o recorrente.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201300047002726/312](#)

Acórdão 5694/2017

Processo n.º: 201300047002726/312

Interessado: RODEG CONSTRUTORA LTDA

Assunto: Representação

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201300047002726/312, que trata de Representação com pedido de impugnação formulada pela empresa RODEG Construtora LTDA. em razão de supostas irregularidades existentes no Edital da Concorrência n.º 154/2013, realizado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, com fulcro no art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93 (fls. 01/11), tendo como integrantes deste relatório e voto,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões exposta pelo Relator, em conhecer a presente Representação, julgando-a improcedente e determinando seu arquivamento.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201200002000351/101-01](#)

Acórdão 5695/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO.

QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201200002000351/101-01, da Tomada de Contas Anual da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO, relativa ao exercício de 2011,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, dando quitação aos Srs. João Furtado de Mendonça Neto, Raimundo Nonato de Araújo Sobrinho e Edson Costa Araújo, bem como recomendar à entidade jurisdicionada para que adote as seguintes medidas:

- Atentar quanto ao envio da documentação de forma completa, demonstrando com exatidão o cumprimento das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201200007000732/101-01](#)

Acórdão 5696/2017

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO. REGULAR.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201200007000732/101-01, da Tomada de Contas Anual da Delegacia Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício de 2011,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, dando quitação ao Sr. Edemundo Dias de Oliveira Filho.

Destacando ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201111867000136/102-01](#)

Acórdão 5697/2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201111867000136/102-01, da Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIASFOMENTO, relativa ao exercício de 2010,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, dando quitação ao gestor Sr. Luiz Antônio Faustino Maronezi, recomendando à entidade jurisdicionada para que adote a seguinte medida: Atentar quanto ao envio tempestivo das contas.

Destacando ainda, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d)

obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 200900047003105/301](#)

Acórdão 5698/2017

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO - INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 107-A DA LEI Nº. 16.168/2007.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 200900047003105, de Relatório de Inspeção n.º 049/2009, elaborado pela Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia, com o objetivo de verificar a real aplicação dos recursos e o devido cumprimento do Contrato de execução de obra para a Construção de Muro e Reforma na Cobertura, Instalações Elétricas e Hidráulicas e Pintura no Colégio Estadual do Setor Finsocial (fls. 01/13),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, tendo em vista as razões expostas pelo Relator, bem como a constatação da prescrição da pretensão punitiva e a impossibilidade de instauração de tomada de contas especial, em CONHECER e determinar o arquivamento do presente Relatório de Inspeção.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

[Processo - 201200047003015/704-18](#)**Acórdão 5699/2017**

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA. PRESCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201200047003015/704-18, que trata do Relatório de Auditoria de Conformidade realizado pela Controladoria Geral do Estado, com o objetivo de apurar irregularidades na percepção de Gratificação de Risco de Vida concedidas em janeiro de 2012, aos servidores da antiga Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, bem como os servidores das Secretarias de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Saúde e Agência Goiana de Esporte e Lazer, em cumprimento às determinações do art. 74, I da Constituição Federal de 1988 e art. 29, I da Constituição Estadual,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer do presente relatório e determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 99, I da LOTCE-GO.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 32/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

Resolução[Processo - 201700047000748/019-01](#)**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2017**

Dispõe sobre a fiscalização da qualificação de entidades como organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás, e regulamenta as prestações de contas anuais a serem disponibilizadas aos órgãos ou entidades supervisoras e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições

constitucionais e legais contidas no art. 26, da Constituição Estadual, no art. 2º, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e nos artigos 2º, incisos VIII e X, 3º e 14, inciso XXVI, do seu Regimento, Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, tendo em vista o que consta dos autos n.º 201700047000748.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar as normas que regulamentam os aspectos essenciais a serem observados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás na fiscalização relativa à qualificação das entidades de direito privado como Organizações Sociais, a formalização e a execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás e suas respectivas prestações de contas, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I**DA FISCALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

Art. 2º A fiscalização, por parte do Tribunal de Contas, da qualificação, do chamamento público, dos contratos de gestão e da prestação de contas anual, será realizada por meio de inspeções, auditorias e acompanhamentos, tendo por base critérios de materialidade, relevância, oportunidade e riscos, dentre outros, o que não exclui o julgamento das contas das Organizações Sociais, no bojo da prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º, desta Resolução.

§ 1º Para fins da fiscalização citada no caput deste artigo deverá ser observado, no mínimo, o que dispõe os anexos I, II, e III, desta Resolução.

§ 2º Sem prejuízo dos procedimentos previstos nesta Resolução, o Relator poderá, excepcionalmente, visando a apuração de indícios de graves irregularidades, determinar a realização de inspeção nos contratos de gestão, nos termos do art. 241, do Regimento do Tribunal de Contas.

Art. 3º A documentação constante do Anexo I, desta Resolução, deverá ser mantida e arquivada em boa ordem pelos órgãos ou entidades supervisoras, preferencialmente em meio digital, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos, contados a partir do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 4º A fim de subsidiar o controle concomitante e em atendimento ao princípio da transparência, a documentação constante do Anexo II, desta Resolução, no

mínimo, deverá ser disponibilizada e mantida pelos órgãos ou entidades supervisoras, enquanto vigente o contrato de gestão, em sítio oficial na rede mundial de computadores (internet), em local de fácil acesso, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e Lei estadual nº 18.025/2013. Art. 5º A documentação constante do Anexo III deverá ser encaminhada no bojo da prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 6º As contas relativas aos contratos de gestão celebrados com o Estado de Goiás serão julgadas pelo Tribunal de Contas no bojo do processo de prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora da organização social, nos termos das normas de regência.

§ 1º A prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora, a ser julgada pelo Tribunal de Contas deverá conter, no mínimo, a documentação constante do Anexo III, desta Resolução.

§ 2º Qualquer fato relacionado à execução do contrato de gestão, envolvendo paralisação de atividades, rescisão, encerramento do contrato de gestão, desqualificação da entidade como Organização Social ou, ainda, aplicação de sanções administrativas às referidas entidades, deverá ser informado no bojo das prestações de contas anual do órgão público contratante.

CAPÍTULO III DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 7º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providência para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos dos artigos 62 a 65, da Lei estadual nº 16.168/2007, e artigos 197 a 201, do Regimento do Tribunal de Contas,

observando ainda as regras contidas na Resolução Normativa nº 16/2016.

Parágrafo único. O procedimento de tomada de contas especial deverá ser instaurado pelo órgão ou entidade supervisora, sem suprimir o poder-dever do Tribunal de Contas de determinar a sua instauração, e será conduzida por comissão designada para esse fim específico.

Art.7º. A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade supervisora deverá adotar imediatamente as medidas acatelasórias nos casos de indícios de irregularidades, inclusive as que deem ensejo à eventual instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Esgotadas todas as medidas ao seu alcance e não sendo possível assegurar o ressarcimento do dano ao erário, a autoridade a que se refere o caput deste artigo deverá instaurar a tomada de contas especial, nos termos da Resolução Normativa nº 016/2016 ou outra que substituí-la.

Art. 8º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão deverão comunicar ao Tribunal de Contas qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Organização Social na utilização dos recursos, bens, ou servidores de origem públicos, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição do saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira, sob pena de cominação de multa.

Art. 9º Encerrados os prazos e não instauradas as devidas tomadas de contas especiais, o Tribunal de Contas provocará o órgão de controle interno e o Ministério Público Estadual para adoção de medidas legais pertinentes, sem prejuízo da instauração de processo de fiscalização e da adoção de medidas cautelares, objetivando evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, conforme artigos 65 e 116 a 119, da Lei estadual nº 16.168/2007.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A responsabilidade pela fiscalização quanto a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados às Organizações Sociais e pela verificação do cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão compete ao Conselho Fiscal, ao órgão contratante e à entidade supervisora.

Art. 11. Além das exigências constantes desta Resolução e nos demais atos normativos do Tribunal de Contas, cabe à Organização Social contratada:

I - garantir, a qualquer tempo, o livre acesso dos servidores que atuam nos sistemas de controle interno e externo a todos os atos, fatos, documentos e sistemas relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;
 II - atender as recomendações, exigências e determinações do órgão ou entidade supervisora e dos órgãos dos sistemas de controle interno e externo.

Art. 12. Os processos de editais de chamamento e de contrato de gestão que foram autuados neste Tribunal de Contas anteriormente à vigência desta Resolução e que ainda não possuam citação válida e/ou indício de irregularidade a justificar sua fiscalização, serão devolvidos no estado em que se encontram aos órgãos de origem.

Art. 13. Aplicam-se, na fiscalização dos instrumentos tratados nesta Resolução, as disposições da Lei estadual nº 15.503/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 9.637/1998; e, no que couber, a Lei nº 12.527/2011, Lei estadual nº 18.025/2013 e Lei estadual nº 17.928/2012.

Art. 14. A Resolução Normativa nº 001/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações em sua redação:

Art.5º.....

XXXVI - os documentos relativos às contas das organizações sociais qualificadas ou contratadas, previstos em Resolução Normativa.

Art.7º.....

Parágrafo único - O processo da Tomada de Contas Extraordinária, será composto pelas mesmas peças previstas pelos incisos I a XXXVI do art. 5º, acompanhado do diploma legal que extinguiu, dissolveu, transformou, fundiu ou incorporou a outro órgão e/ou entidade.

Art. 8º Ficam obrigados a encaminhar ao Tribunal a Prestação de Contas Anual, os titulares das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais, obedecendo à ordem determinada pelo caput do art. 5º e seus incisos I a XXXVI.

.....

Art.10.....

XXVI - os documentos relativos às contas das organizações sociais qualificadas ou contratadas, previstos em Resolução Normativa.

Art. 15. Revoga-se a Resolução Normativa nº 007, de 30 de junho de 2011.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

**ANEXO I
 DOS DOCUMENTOS A SEREM
 MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS E
 ENTIDADES SUPERVISORAS**

Para fins de acompanhamento e fiscalização do processo de qualificação e seleção das entidades interessadas em obter o título de organização social, bem como da contratação e da execução do contrato de gestão, deverão ser mantidos e arquivados em boa ordem pelos órgãos responsáveis, conforme disposto no art. 3º desta Resolução, os seguintes documentos:

Da Qualificação e da Desqualificação

1. Cópia do processo administrativo de qualificação, acompanhado de toda a documentação exigida pela legislação vigente.

2. Cópia do processo administrativo de desqualificação, se for o caso, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, contendo, entre outros, a documentação comprobatória do ressarcimento dos recursos orçamentários repassados à organização social e a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Estado.

Da Opção pela Adoção do Modelo

3. Ao optar pela adoção do modelo de gestão por meio das organizações sociais, o Poder Público deverá apresentar estudos técnicos previamente realizados, para cada área a ser transferida, que comprovem a vantajosidade da adoção do referido modelo em relação à prestação direta do serviço pelo Estado, mediante demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende aos objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados.

3.1. Além do mencionado estudo de vantajosidade, deve ser declarada também previamente a capacidade do órgão de controle interno e do órgão supervisor para fiscalizar adequadamente todo o procedimento seleção e contratação da organização social, bem assim da respectiva execução contratual, sem

prejuízo das demandas existentes no órgão de controle e supervisor.

Da Seleção da Organização Social e do Contrato de Gestão

4. Cópia do processo administrativo de seleção (chamamento público) e celebração do contrato de gestão, acompanhado de decisão fundamentada do Chefe do Executivo, que se dará na fase interna da seleção, que evidencie de forma objetiva, por unidade administrativa, ou conjunto delas, a vantagem econômica, administrativa e de resultados com a celebração do contrato de gestão em detrimento da realização direta do seu objeto, devendo constar, no mínimo:

- a) metodologia e critérios de seleção das unidades administrativas a serem transferidas;
- b) fundamentação quanto à escolha das atividades a serem executadas;
- c) estimativa dos gastos de custeio, incluindo recursos humanos, e, se houver, de investimento, acompanhada das memórias detalhadas de cálculo e da metodologia utilizada;
- d) dados e indicadores dos últimos 3 anos, no mínimo, relativos à prestação do serviço a ser transferido para organizações sociais, para fins de comparação com a expectativa de ganhos de eficiência econômica e técnica por parte do Estado de Goiás;
- e) metas e indicadores estabelecidos, acompanhados dos critérios utilizados e da metodologia de cálculo aplicada para sua definição;

Da Excepcionalidade do Chamamento Público nas hipóteses expressamente previstas na Lei nº 15.503/2005

5. Documentação que comprove:

- a) a inviabilidade para a realização ou repetição de novo chamamento;
- b) a potencialidade de eventual prejuízo para a Administração na realização ou repetição do chamamento;
- c) a impossibilidade e/ou inviabilidade da execução direta da atividade;
- d) a vantagem econômica, financeira e de resultados na celebração do contrato de gestão;
- e) preenchimento dos demais requisitos legais.

Dos Aditivos do Contrato de Gestão

6. Documentação necessária para justificar as alterações realizadas com as razões de fato e de direito que demonstrem o motivo dessas necessidades não terem sido identificadas no momento da seleção e contratação bem como a comprovação da

manutenção da natureza do objeto do contrato.

7. Memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;
8. Demonstrativo das metas e indicadores estabelecidos acompanhados dos critérios utilizados e da metodologia de cálculo aplicada para sua definição;
9. Publicação resumida (extrato) do termo no Diário Oficial;
10. Nota(s) de Empenho vinculada(s) ao termo.

Das Metas e dos Indicadores de Desempenho do Contrato de Gestão

11. Ficha técnica de cada indicador contendo, no mínimo:

- a) medida: grandeza qualitativa ou quantitativa que permite classificar as características, resultados e consequências dos produtos, processos ou sistemas;
- b) fórmula: padrão matemático que expressa a forma de realização do cálculo;
- c) padrão de comparação: índice arbitrário e aceitável para uma avaliação comparativa de padrão de cumprimento; e
- d) meta: índice (número) orientado por um indicador em relação a um padrão de comparação a ser alcançado durante certo período.

12. Relatórios gerenciais e de atividades identificando:

- a) as ações executadas pelo contratado.
- b) a etapa de execução de cada atividade em relação a previsão, identificando seu percentual.
- c) a representação percentual do cumprimento global das metas;
- d) a mensuração dos indicadores de desempenho formulados para cada meta pactuada.

Da Execução do Contrato de Gestão e Respectiva Prestação de Contas Anual

13. Cópia dos contratos de gestão, termos aditivos e respectivas notas de empenho.

14. Relatórios emitidos pela Contratada pertinentes à execução do contrato de gestão devidamente aprovados pelo Conselho de Administração da organização social, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas, a qual deverá conter, no mínimo, a seguinte documentação:

- a) ofício de encaminhamento da prestação de contas anual pelo Conselho de Administração;
- b) ato de constituição da organização social - Estatuto Social vigente;

c) indicação do rol de responsáveis pela organização social no período a que se refere a prestação de contas contendo nome, CPF, endereço pessoal, atribuições e respectivos períodos de atuação, como se segue:

c.1) dirigente máximo;

c.2) membros da diretoria; e,

c.3) membros dos conselhos de administração e fiscal.

d) atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração da organização social;

e) certidão do Conselho de Administração contendo os nomes e CPF de seus membros, os órgãos que representam, o percentual de sua composição e os respectivos períodos de atuação;

f) regulamentos para contratação de obras, serviços e compras, bem como de admissão de pessoal aprovados pela Controladoria Geral do Estado, nos termos do art. 17 da Lei n.º 15.503/2005;

g) plano de cargos, salários e benefícios dos empregados atestado pelo órgão ou entidade supervisora quanto a compatibilidade dos valores com os praticados no mercado e o disposto nos incisos V e VIII, do art. 4º, da Lei nº 15.503/2005;

h) folhas mensais de pagamento dos empregados (pessoal e dirigentes) admitidos ou mantidos com recursos do contrato de gestão durante o exercício, indicando no mínimo a função desempenhada, data de admissão e a discriminação da composição dos valores, em formatos sintéticos e analíticos;

i) relação dos servidores/funcionários públicos cedidos, indicando no mínimo: nome, CPF, cargo, função e remuneração, com a discriminação da composição dos valores e da fonte de pagamento;

j) inventário físico e dos bens (móveis e imóveis) com permissão de uso para as finalidades do contrato de gestão incluindo os adquiridos posteriormente pela organização social, utilizando-se de recursos públicos, em formato sintético e analítico;

k) relatório financeiro dos recursos repassados pelo Poder Público, dos rendimentos auferidos e suas destinações, elaborado pela contratada;

l) extrato bancário mensal da conta específica (corrente e aplicação), aberta em instituição financeira oficial, para movimentação financeira dos recursos do contrato de gestão acompanhado da respectiva conciliação bancária;

m) notas fiscais/faturas e demais documentos que comprovem as despesas efetuadas, revestidos das formalidades legais, com a certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados, contendo expressa menção no corpo dos documentos fiscais originais ao número do contrato de gestão e aditivos, se houver;

n) relação e cópia dos contratos e respectivos aditamentos firmados pela organização social com terceiros contendo: nome do contratado, CNPJ/CPF, objeto, vigência, valor e data de assinatura;

o) relatórios de custos, analíticos e sintéticos, apresentados também em formato de planilhas e a descrição do sistema de custeio adotado;

p) relatórios gerenciais e de atividades desenvolvidas no gerenciamento da entidade objeto do contrato de gestão, elaborados pela diretoria e aprovados pelo Conselho de Administração, contemplando ainda:

p.1) indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;

p.2) a execução dos programas de trabalho propostos pela organização social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

p.3) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

p.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

q) demonstrações contábeis e financeiras com suas respectivas notas explicativas, conforme normatização vigente;

r) parecer conclusivo do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social sobre as contas e demonstrações contábeis e financeiras, nos termos do art. 4º, da Lei nº 15.503/2005;

s) relatório de auditoria externa sobre as Demonstrações Contábeis, no sentido de verificar se estas refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e os fluxos de caixa da contratada examinada, bem como em relação a evolução do passivo trabalhista

e/ou previdenciário e o seu impacto nas contas auditadas;

t) certidões negativas de débitos perante a Fazenda estadual, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem como relação das demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e os valores das respectivas condenações;

15. Relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que tratam os §§ 2º e 3º, do art. 10, da Lei nº 15.503/2005, contendo inclusive demonstração da economicidade auferida pela Administração durante o período em análise.

16. Relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que tratam o parágrafo 2º, art. 10, da Lei nº 15.503/2005.

17. Parecer conclusivo, emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade supervisora, com descrição da análise efetuada sobre as contas (regular, regular com ressalvas ou irregular, utilizando os parâmetros estabelecidos nos artigos 72 a 74 da Lei nº 16.168/2007), atestando a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à organização social no decorrer do exercício, evidenciando, dentre outras informações:

a) identificação da entidade contratada com as seguintes informações:

a.1) razão social;

a.2) CNPJ;

a.3) natureza jurídica;

a.4) área de atuação;

a.5) sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet);

b) declaração que recebeu a prestação de contas pela organização social assinada por seu dirigente máximo contendo a data da apresentação e o período de referência;

c) objeto e vigência do contrato de gestão;

d) comparativo entre os valores pactuados mensais e os efetivamente repassados durante o exercício com as justificativas de eventuais diferenças;

e) comparativo entre os valores efetivamente repassados nos últimos três exercícios, quando houver;

f) comparativo do gasto anual com pessoal em relação aos gastos dos últimos dois exercícios, quando houver, identificando separadamente as despesas com contratados e cedidos e respectivos encargos;

g) demonstração da vantajosidade efetivamente obtida com a descentralização da prestação do serviço público, a qual deverá abranger a

economia financeira e ganhos de eficiência técnica, de forma a evidenciar a relação custo-benefício e fazendo, ainda, referência às metas e indicadores estabelecidos;

h) comparativo das metas previstas e realizadas, contemplando:

h.1) indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;

h.2) a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

h.3) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

h.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

i) irregularidades detectadas na execução do contrato de gestão e eventuais sanções aplicadas;

j) informações acerca da abertura de tomada de contas especial durante o exercício;

k) informações sobre a publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, contendo a data de publicação;

l) endereço da página do sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet) onde se encontram divulgados os relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que trata a Lei nº 15.503/2005;

m) cumprimento das determinações expedidas pelo TCE-GO e pela Controladoria Geral do Estado, se houver.

ANEXO II

DOS DOCUMENTOS A SEREM DISPONIBILIZADOS EM SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Com a finalidade de subsidiar o controle concomitante das contratações realizadas pelo Poder Público com as organizações sociais e ainda o dispêndio de recursos públicos por tais entidades, em observância ao princípio da transparência, deverá, enquanto vigente o contrato, ser disponibilizada e mantida pelos órgãos ou entidades supervisoras e pelas Organizações Sociais em sítio oficial da

rede mundial de computadores, a seguinte documentação:

Órgãos ou entidades supervisoras

1. Requerimento das entidades para obtenção do título de organização social devidamente instruído, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005;
2. Manifestação concisa e objetiva do órgão ou entidade da área correspondente acerca da capacidade técnica da entidade na área em que pretende se qualificar como organização social, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei Estadual nº 15.503/2005, acompanhada de documentação que comprove, dentre outros:
 - a) qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade, relacionada à área em que pretende se qualificar;
 - b) experiência técnica da entidade na execução de atividade similar, nos termos do art. 6º-D da Lei Estadual nº 15.503/2005;
 - c) estrutura e equipamentos próprios indispensáveis ao seu funcionamento.
3. Manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Goiás acerca dos demais requisitos de qualificação, constantes no art. 2º, incisos II e III e §§ 2º e 3º; arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 15.503/2005.
4. Estudos técnicos previamente realizados, nos termos do item 3 do ANEXO I desta resolução;
5. Decisão fundamentada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do item 4 do ANEXO I desta resolução;
6. Edital de Chamamento, acompanhado das propostas, julgamento e homologação;
7. Contrato de Gestão e seus eventuais aditivos;
8. Orçamento da organização social individualizado por cada contrato de gestão;
9. Regulamento de contratação de bens, serviços e pessoal das organizações sociais contratadas;
10. Plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, bem como remuneração paga aos membros de sua diretoria;
11. Execução orçamentária mensal e acumulada no ano
12. Demonstrações contábeis e financeiras com suas respectivas notas explicativas, conforme normatização vigente;
13. Relatórios gerenciais emitidos pelo Conselho de Administração e Fiscal da organização social;

14. Relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que trata a Lei nº 15.503/2005;
 15. Link da página para acesso às informações da transparência no sítio oficial na rede mundial de computadores (internet) da organização social contratada.
 16. Resultados de Inspeções e Auditorias concluídas.
 17. Remuneração dos servidores cedidos.
- Organização Social
18. Estatuto social da entidade e suas alterações;
 19. Organograma da organização social e das unidades públicas geridas;
 20. Endereço(s), horário(s) para atendimento ao público e telefone(s) e e-mail's da organização social e das unidades públicas geridas;
 21. Competências da organização social conforme estabelecidas no contrato de gestão;
 22. Atas das reuniões do Conselho de Administração, relativas ao contrato de gestão vigente no Estado;
 23. Regulamento de contratação de bens, serviços e pessoal das organizações sociais contratadas;
 24. Editais de aquisição e contratação, salvo os casos excepcionalizados no regulamento de compras e aquisições da organização social, e os respectivos resultados contendo o nome do vencedor, objeto, valores unitários e total e vigência;
 25. Contratos assinados com terceiros;
 26. Cópia dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com recursos do Estado, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;
 27. Chamamento público para recrutamento e seleção dos empregados, bem como respectivos resultados;
 28. Plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade;
 29. Nome dos cargos de diretoria e seus respectivos ocupantes, com telefone, e-mail e respectiva remuneração individual;
 30. Demonstrações contábeis e financeiras com suas respectivas notas explicativas, conforme normatização vigente;
 31. Relatório contendo comparativo de recursos recebidos, gastos e devolvidos ao poder público;
 32. Relatórios gerenciais de produção, aprovados pelo Conselho de Administração da organização social, contendo

necessariamente o comparativo mensal de metas previstas e realizadas;

33. Perguntas que os cidadãos mais costumam fazer ou que podem ser de interesse da sociedade com suas respectivas respostas;

34. Nome, endereço, telefone, e-mail e horário de atendimento do responsável em assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso às informações de que dispõe este anexo.

**ANEXO III
DOS DOCUMENTOS A SEREM
ENCAMINHADOS AO TCE-GO NO BOJO
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DO ÓRGÃO OU ENTIDADE
SUPERVISORA**

Conforme preceitua o art. 5º desta Resolução, o órgão ou entidade supervisora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no bojo da sua prestação de contas, os seguintes documentos:

1. Parecer conclusivo, emitido pelo responsável pelo órgão ou entidade supervisora, com descrição da análise efetuada sobre as contas (regular, regular com ressalvas ou irregular, utilizando os parâmetros estabelecidos nos artigos 72 a 74 da Lei nº 16.168/2007), atestando a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à organização social no decorrer do exercício, evidenciando, dentre outras informações:

a) identificação da entidade contratada com as seguintes informações:

- a.1) razão social;
- a.2) CNPJ;
- a.3) natureza jurídica;
- a.4) área de atuação;
- a.5) sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet);

b) declaração que recebeu a prestação de contas pela organização social assinada por seu dirigente máximo contendo a data da apresentação e o período de referência;

c) objeto e vigência do contrato de gestão;

d) comparativo entre os valores pactuados mensais e os efetivamente repassados durante o exercício com as justificativas de eventuais diferenças;

e) comparativo entre os valores efetivamente repassados nos últimos três exercícios, quando houver;

f) comparativo do gasto anual com pessoal em relação aos gastos dos últimos dois exercícios, quando houver, identificando separadamente as despesas com contratados e cedidos e respectivos encargos;

g) demonstração da vantajosidade efetivamente obtida com a descentralização da prestação do serviço público, a qual deverá abranger a economia financeira e ganhos de eficiência técnica, de forma a evidenciar a relação custo-benefício e fazendo, ainda, referência às metas e indicadores estabelecidos;

h) comparativo das metas previstas e realizadas, contemplando:

h.1) indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;

h.2) a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

h.3) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

h.4) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

i) irregularidades detectadas na execução do contrato de gestão e eventuais sanções aplicadas;

j) informações acerca da abertura de tomada de contas especial durante o exercício;

k) informações sobre a publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão, contendo a data de publicação;

l) endereço da página do sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (internet) onde se encontram divulgados os relatórios emitidos pela comissão de avaliação de que trata a Lei nº 15.503/2005;

m) cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas e pela Controladoria-Geral do Estado, caso haja;

2. Relatório da auditoria externa, sobre as Demonstrações Contábeis, no sentido de verificar se estas refletem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e os fluxos de caixa da contratada examinada, bem como em relação a evolução do passivo trabalhista e/ou previdenciário e o seu impacto nas contas auditadas

3. Certificado de Auditoria do órgão central de controle interno, evidenciando os aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, legalidades e legitimidade na execução do contrato de gestão, além da avaliação quanto:

4. Nota técnica do órgão central de controle interno, a ser enviada diretamente ao Tribunal, por meio do Portal TCENet, disponível no endereço www.tce.go.gov.br, evidenciando a aplicabilidade dos indicadores quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, bem como a legalidade e legitimidade do processo de prestação de contas do contrato de gestão, além da avaliação quanto:

a) à adequada formalização, prevista no art. 3º desta resolução, e tempestividade na prestação de contas anual, inclusive sua disponibilização aos órgãos competentes em homenagem ao princípio da transparência pública;

b) aos trabalhos desenvolvidos pela comissão de avaliação e fiscalização, realizados pela contratante.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 24/2017. Resolução Aprovada em: 29/11/2017.

[Processo - 201100047001983/704-05](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 014/2017

Procedimentos para atendimento da legislação e normas relacionadas à acessibilidade, quando da elaboração de projetos, execução de obras e na prestação de serviços públicos pelos Poderes, órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 26 e seguintes da Constituição Estadual, dos artigos 4º e 5º, da Lei Estadual nº. 16.168, de 11/12/2007, bem como do artigo 362, da Resolução nº 22, de 04/09/2008.

Considerando as disposições acerca da acessibilidade contidas no art. 227, §2º e no art. 244, da Constituição Federal, na Lei nº. 7.853/1989, na Lei nº. 10.098/2000, no Decreto nº. 3.298/1999, no Decreto nº. 5.296/2004,

Considerando o teor da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial de seu artigo 93, que estabelece que na realização de inspeções e auditorias pelos órgãos de controle externo deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigente.

RESOLVE

Art. 1º As unidades gestoras da Administração Pública Estadual, sujeitas ao controle pelo Tribunal de Contas devem prever, nos projetos básicos e executivos referentes à execução de obras novas ou reformas e na prestação de serviços públicos, a implementação de dispositivos para conferir acessibilidade a todos os cidadãos, em conformidade com a legislação própria e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás devem informar ao Tribunal de Contas, no momento do cadastramento da obra ou serviços de engenharia licitado ou objeto de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio do sistema GEO-OBRAS (<<http://geobras.tce.go.gov.br>>), disponível no Website (www.tce.go.gov.br) <<http://www.tce.go.gov.br>> na rede mundial de computadores (internet), se no projeto básico e executivo e nas obras contratadas, foram contemplados os aspectos relacionados às normas de acessibilidade, de acordo com as regras definidas no Sistema.

Parágrafo único. As alterações necessárias no Sistema GEO-OBRAS para dar cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão implementadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Resolução Normativa.

Art. 3º O Tribunal de Contas verificará o cumprimento da legislação e das normas de acessibilidade no âmbito das suas atividades de fiscalização, que envolvem a análise de editais, assim como inspeções in loco e auditorias na execução das obras e na prestação de serviços públicos.

§1º O exame do cumprimento da legislação e das normas de acessibilidade nos editais de licitação seguirão o rito e as disposições contidas nas normas que regem a matéria no Tribunal de Contas.

§2º Nas auditorias de obras, quanto constatada a ausência do cumprimento da

legislação e das normas de acessibilidade, tais restrições deverão constar do relatório técnico para posterior audiência ou citação do responsável, na forma da Lei Orgânica e Regimento do Tribunal de Contas.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Resolução Normativa sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 5º Ao constatar situações em desacordo com a legislação e as normas de acessibilidade, o Tribunal de Contas dará conhecimento ao Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, bem como ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 24/2017. Processo julgado em: 29/11/2017.

**Atos Processuais
Citação/Intimação/Notificação**

[Processo - 200800010008327](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 200800010008327.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde.

Nº do Ofício: 2090 SERV-PUBLICA/17.

Citado: IDELMAR DE PAIVA NETO.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 21/11/2017.

Citação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 19/2017, da Gerência de Fiscalização - Supervisão IV desta Corte, e, caso queira, apresentar suas razões de justificativa.

[Processo - 200800010008327](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 200800010008327.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado:

Nº do Ofício: 2199 SERV-PUBLICA/17.

Citado: ADHEMAR SANTILLO.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir do terceiro dia útil da data do recebimento do AR (Aviso de Recebimento),

Data da Citação: 20/11/2017.

Citação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 19/2017, da Gerência de Fiscalização - Supervisão IV desta Corte, e, caso queira, apresentar suas razões de justificativa.

[Processo - 201100010014828](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201100010014828.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado:

Nº do Ofício: 2342 SERV-PUBLICA/17.

Citado: LUIZ ANTÔNIO AIRES DA SILVA.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 27/11/2017.

Citação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 173/2017, da Gerência de Fiscalização - Supervisão VI desta Corte, e, caso queira, apresentar informações e justificativas, acompanhadas da documentação necessária quanto ao apontado pela supracitada unidade técnica.

[Processo - 201100010014828](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201100010014828.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde.

Nº do Ofício: 2344 SERV-PUBLICA/17.

Citado: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Prazo: Peremptório de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da citação.

Data da Citação: 27/11/2017.

Citação: Para tomar conhecimento da Instrução Técnica nº 173/2017, da Gerência de Fiscalização - Supervisão VI desta Corte, e, caso queira, apresentar informações e justificativas, acompanhadas da documentação necessária quanto ao apontado pela supracitada unidade técnica.

**Atos Administrativos
Ata de Registro de Preços**

Publicação na íntegra da Ata de Registro de Preços nº 019/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2017

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 065/2017
MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO Nº 201700047002265
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

ATA Nº 019/2017

Aos 27 dias do mês de novembro de dois mil e dezessete (2017), pelo presente instrumento, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.291.730/0001-14, com sede em Goiânia, capital do Estado de Goiás, na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, CEP 74.674-015, Goiânia, em Goiás, **ÓRGÃO GERENCIADOR** desta **Ata de Registro de Preços**, neste ato representado por seu Presidente, **Conselheiro Kennedy de Souza Trindade**, brasileiro, casado, doravante denominado simplesmente como **CONTRATANTE** e a empresa Softline International Brasil Comércio e Licenciamento de Software Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.509.519/0001-28, estabelecida na Rua James Joule 65, 7º andar, Bairro Cidade Monsões, São Paulo/SP, neste ato representada por seus procuradores: Maria de Fátima Magalhães Cardoso, portadora da Carteira de Identidade nº 1.319.703 SSP/DF, CPF (MF) nº 691.792.041-04 e Rogério Barbosa dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 16.644-71 SSP/DF e CPF (MF) nº 803.010.611-49, doravante denominada **FORNECEDORA**, vencedora do **Pregão Eletrônico nº 065/2017**, resolve **REGISTRAR OS PREÇOS** abaixo indicados, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº. 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Decreto Estadual nº 7.468/2011, Decreto Estadual nº 7437/2011, Resolução Normativa TCE nº 007/2012 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como o **Pregão Eletrônico nº 065/2017** e seus anexos, constantes do Processo Administrativo nº 201700047002265.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A presente **Ata de Registro de Preços** tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para a contratação, **EVENTUAL E SOB DEMANDA**, de empresa especializada, para aquisição de licenças Microsoft para suportar o funcionamento dos equipamentos e aplicativos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS REGISTRADOS E DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.1. Ficam registrados nesta Ata, os preços da **FORNECEDORA** primeira colocada, conforme especificado abaixo:

2.1.1. Fornecedor classificada:

Nome: Softline International Brasil Comércio e Licenciamento de Software Ltda.
CNPJ: 19.509.519/0001-28



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Dados da proposta:

ITEM	PART NUMBER	NOME	QTD E	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
1	AAA-03787	WINDOWS SERVER PER DEVICE CLIENT ACCESS LICENSE AND SOFTWARE ASSURANCE (CAL com SA 36 meses Windows Server)	600	R\$ 152,43	R\$91.458,00
2	AAA-12594	VISUAL STUDIO PROFESSIONAL SUB(MSDN) PER USER LICENSE AND SOFTWARE ASSURANCE (Visual Studio Professional 36 meses)	15	R\$ 4.821,22	R\$ 72.318,30
3	AAA-12772	VISUAL STUDIO ENTERPRISE SUB(MSDN) PER USER LICENSE AND SOFTWARE ASSURANCE (Visual Studio Enterprise 36 meses)	2	R\$ 31.350,50	R\$ 62.701,00
4	AAA-28635	WINDOWS SERVER STANDARD PER CORE2 LICENCES SOFTWARE LICENSE AND SOFTWARE ASSURANCE (Licença com SA 36 meses Windows Server Standard)	60	R\$ 571,23	R\$ 34.273,80
5	AAA-30380	WINDOWS SERVER DATACENTER PER CORE2 LICENCES SOFTWARE LICENSE AND SOFTWARE ASSURANCE (Licença com SA 36 meses Windows Server Datacenter)	30	R\$ 3.473,41	R\$ 104.202,30
6	AAA-04073	OFFICE 365 ENTERPRISE E3 PER USER (Office 365 plano 3 contendo email ilimitado, 1TB Onedrive, Sharpoint, Office off-line instalado na máquina, Rede Social, Skype for Business, Planner, Teams, Videos, Data Loss prevention para email e arquivos) 36 meses	800	R\$ 2.016,71	R\$ 1.613.368,00
TOTAL					R\$ 1.978.321,40

2.2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Goiás a firmar as contratações que deles poderão advir ficando facultada a ele a utilização de outros meios previstos na Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.3. A beneficiária do **Registro de Preços**, em igualdade de condições, tem direito à preferência para a contratação, dentro dos limites previstos, do prazo de validade estabelecido e das condições da proposta.

2.4. Durante o prazo de validade, as propostas selecionadas no **Registro de Preços** ficarão à disposição do TCE-GO, para que se efetuem as contratações nas oportunidades e quantidades necessárias, até o limite estabelecido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LOCAL E PRAZO DE FORNECIMENTO

3.1. Após a formalização da contratação, nos termos da cláusula acima, o **ÓRGÃO GERENCIADOR** deverá emitir a Ordem de Fornecimento ou outro instrumento similar, o qual indicará a quantidade, os locais de entrega e os prazos acordados, indicando um responsável pelo recebimento e conferência dos materiais fornecidos;

3.2. O prazo para entrega dos materiais poderá ser prorrogado por igual período, desde que solicitado por escrito, durante seu transcurso e mediante motivo justificado e aceito pela Administração.

3.3. A entrega deverá ser realizada no edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizado na Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO, CEP: 74.674-015, em horário comercial.

3.4. A FORNECEDORA deverá comunicar de imediato ao TCE-GO eventual impedimento à prestação dos serviços no prazo acima estipulada.

3.5 A FORNECEDORA deverá observar, rigorosamente, o local e endereço e forma de prestação de serviços previstos no Edital e Termo de Referência.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FORNECEDORA

4.1. Todos os encargos decorrentes da execução do Contrato, tais como obrigações civis, trabalhistas, fiscais, previdenciárias ou quaisquer outras, serão de exclusiva responsabilidade da FORNECEDORA.

4.2. A FORNECEDORA se obriga a cumprir os termos previstos no Edital e anexos e no Contrato e a responder todas as consultas feitas pelo **ÓRGÃO GERENCIADOR** no que se refere ao atendimento do objeto.

4.3. A FORNECEDORA ficará sujeita, nos casos omissos, às normas da Lei nº 8.666/1993.

4.5. A FORNECEDORA ficará obrigada a manter, durante a execução do Contrato, todas as condições de habilitação exigidas pela Lei nº 8.666/1993.

4.6. A FORNECEDORA obriga-se a atender ao objeto do eventual contrato de acordo com as especificações e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, no Edital de Licitação e no Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

5.1. Exercer a fiscalização da execução do objeto por meio da Unidade Técnica competente previamente indicada, na forma prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 5.2. Não permitir assistência técnica, de espécie alguma, por pessoas não autorizadas pela prestadora de serviços;
- 5.3. Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução dos serviços, inclusive permitir o livre acesso dos técnicos e empregados da prestadora de serviços às dependências do Tribunal;
- 5.4. Zelar pela segurança dos materiais e equipamentos, não permitindo seu manuseio por pessoas não habilitadas;
- 5.5. Comprovar e relatar, por escrito, as eventuais irregularidades na entrega;
- 5.6. Acompanhar e fiscalizar o fornecimento dos itens;
- 5.7. Sustar a execução de quaisquer trabalhos por estarem em desacordo com o especificado ou por outro motivo que justifique tal medida;
- 5.8. Fiscalizar, quando julgar conveniente, nas dependências da prestadora, mesmo sem prévia comunicação;
- 5.9. Emitir pareceres no processo administrativo referente ao fornecimento dos itens, em especial quanto à aplicação de sanções e alterações contratuais;
- 5.10. Convocar reunião inicial, quando necessário, com todos os envolvidos na contratação.
- 5.11. Rescindir o contrato pelos motivos previstos nos artigos 77 e 78 e nas formas previstas no art. 80, da Lei nº. 8.666/1993.
- 5.12. Cumprir as demais obrigações previstas na Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

- 6.1. A contratação com a FORNECEDORA registrada, cuja decisão é discricionária e de livre iniciativa do ÓRGÃO GERENCIADOR desta Ata, observando-se os princípios da necessidade e conveniência administrativa, poderá ser formalizada por meio de Contrato de Fornecimento.
- 6.2. A FORNECEDORA será convocada para, assinar o Contrato de Fornecimento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Caso a FORNECEDORA seja uma empresa estrangeira, este prazo poderá ser adiado até 15 (quinze) dias.
- 6.3. A recusa injustificada da FORNECEDORA registrada em assinar o contrato, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a as penalidades previstas em lei, exceção feita às fornecedoras que se negarem a aceitar a contratação, fora da validade desta Ata.
- 6.4. Esta Ata terá vigência a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Goiás, pelo prazo **de 12 (doze) meses**;
- 6.5. Como condição para celebração do contrato e durante a vigência contratual, a FORNECEDORA registrada deverá manter as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLAUSULA SÉTIMA – DO CONTRATO



7.1. O contrato terá duração da garantia de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se a partir da entrega definitiva dos itens, podendo ser prorrogado pelo período legal a critério do Contratante, nos termos do art. 57, IV da Lei nº 8.666/93, e terá eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Contas do TCE-GO.

7.2. É facultada a substituição do contrato, por outro instrumento hábil, a critério TCE-GO e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, conforme art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DO FATURAMENTO, PAGAMENTO E REVISÃO DOS PREÇOS

8.1. A FORNECEDORA deverá apresentar, para pagamento, a Nota Fiscal ou Fatura correspondente ao fornecimento realizado, pelo servidor responsável pelo acompanhamento e gestão do contrato para atesto.

8.2. Os pagamentos serão efetuados em **até 30 (trinta) dias** após protocolização e aceitação pelo ÓRGÃO GERENCIADOR das Notas Fiscais ou Faturas correspondentes, devidamente atestadas pelo Gestor do Contrato.

8.3. O pagamento da Nota Fiscal ou Fatura fica condicionado ao cumprimento dos critérios de recebimento.

8.4. Para efeito de liberação do pagamento, a FORNECEDORA deverá comprovar sua regularidade no tocante à Receita Federal, Dívida Ativa da União, Estado e Município, FGTS, INSS e Justiça do Trabalho.

8.5. Na ocorrência de rejeição de Nota Fiscal, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento estipulado no item 8.2 acima, passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

8.6. Ocorrendo atraso no pagamento em que a FORNECEDORA não tenha concorrido de alguma forma para o mesmo, a FORNECEDORA fará jus à compensação financeira devida, desde a data limite fixada para pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela.

8.7. Os encargos moratórios pelo atraso no pagamento serão calculados pela seguinte fórmula:

$EM = N \times Vp \times (I / 365)$ onde:

EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso de pagamento;

N = Números de dias em atraso, contados da data limite fixada para pagamento e a data do efetivo pagamento;

Vp = Valor da parcela em atraso;

I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado do IBGE)/100.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1. Esta Ata, exceto quanto aos acréscimos quantitativos, e excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 quanto às alterações contratuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

9.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao ÓRGÃO GERENCIADOR promover as necessárias negociações junto à(s) FORNECEDORA(S).

9.3. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado o ÓRGÃO GERENCIADOR deverá:

9.3.1. Convocar a FORNECEDORA visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

9.3.2. Frustrada a negociação, a FORNECEDORA será liberada do compromisso assumido;

9.3.3. Convocar as demais fornecedoras visando a igual oportunidade de negociação.

9.4. Quando o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e a FORNECEDORA, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o ÓRGÃO GERENCIADOR poderá:

9.4.1. Liberar a FORNECEDORA do compromisso assumido, sem aplicação da penalidade, confirmando a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, e se a comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

9.4.2. Convocar as demais fornecedoras visando igual oportunidade de negociação.

9.5. Não havendo êxito nas negociações, o ÓRGÃO GERENCIADOR deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

10.1. A FORNECEDORA terá seu registro cancelado quando:

10.1.1. Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

10.1.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

10.1.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

10.1.4. Tiver presentes razões de interesse público;

10.1.5. Por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

10.2. O cancelamento de registro, nas hipóteses previstas no item anterior, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do ÓRGÃO GERENCIADOR.

10.3. A FORNECEDORA poderá solicitar o cancelamento do seu Registro de Preços na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrentes de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovado.

10.4. Esta Ata será cancelada automaticamente:



10.4.1. Por decurso de prazo de vigência;

10.4.2. Quando não restarem fornecedoras registradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO GERENCIAMENTO DA ATA

11.1. Caberá ao ÓRGÃO GERENCIADOR a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços.

11.2. O Gestor responsável em gerir esta Ata será o servidor designado pelo TCE-GO, com assessoramento que o mesmo considerar pertinente e necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

12.1. A FORNECEDORA, classificada em primeiro lugar que, convocada no prazo estabelecido no Edital, injustificadamente, não comparecer para assinatura desta Ata ou se recusar a assiná-la, ou ainda, não apresentar situação regular no ato de sua assinatura estará sujeita a aplicação das penalidades previstas nas Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/02, Decreto Estadual n.º 7.437/11 e Resolução Normativa n.º 007/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA E DOS PREÇOS

13.1. A presente Ata de Registro de Preços poderá ser usada por órgãos usuários, desde que autorizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

13.2. O preço ofertado pela empresa signatária da presente Ata de Registro de Preços é o especificado na Cláusula Segunda, de acordo com a respectiva classificação no Pregão.

13.3. Em cada fornecimento decorrente desta Ata, serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do Edital n.º 065/2017, modalidade Pregão Eletrônico, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

13.4. A cada fornecimento, o preço unitário a ser pago será o constante da proposta apresentada pela empresa detentora da presente Ata, as quais também a integram.

13.5. A liberação de adesão à presente Ata de Registro de Preço para órgãos e entidades não participantes, integrantes da administração estadual, não poderá exceder, na sua totalidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos originalmente registrados na Ata de Registro de Preços, assim preconizado no Art. 26 da Lei Estadual n.º 17.928/12.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO E EMISSÃO DO EMPENHO

14.1. A aquisição do objeto da presente Ata de Registro de Preços será autorizada, conforme a necessidade, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

14.2. A emissão do empenho, sua retificação ou cancelamento, total ou parcial será igualmente autorizada/determinada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

14.3. As adesões à Ata de Registro de Preços serão autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1. Integram esta Ata, a proposta vencedora da FORNECEDORA, bem como o Termo de Referência, o Edital do Pregão Eletrônico nº 065/2017 e seus Anexos, independente de transcrição.

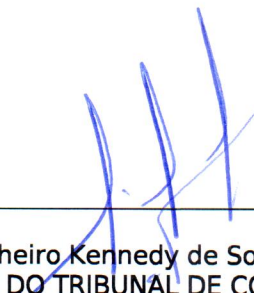
15.2. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de Termo Aditivo a presente Ata de Registro de Preços.

15.3. Fica eleito o foro de Goiânia-GO para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

E, por as partes estarem ajustadas e compromissadas, assinam a presente Ata de Registro de Preços.

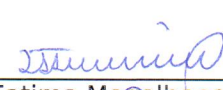
Gabinete da Presidência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 27 dias do mês de novembro de 2017.

Pelo ÓRGÃO GERENCIADOR:

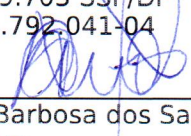


Conselheiro Kennedy de Souza Trindade
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pela FORNECEDORA:



Maria de Fatima Magalhaes Cardoso
Procuradora
RG: 1.319.703 SSP/DF
CPF: 691.792-041-04



Rogério Barbosa dos Santos
Procurador
RG: 16.644-71 SSP/DF
CPF: 803.010.611-49

